



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 6.191

“REGULAMENTA PARA O EXERCÍCIO DE 1999, A LEI N.º 6.874, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA :

ART. 1º - O cálculo da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar – TCLD, a que se refere a Lei n.º 6.874/98, será baseado no valor de R\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil Reais) conforme previsto na Lei n.º 6.872, de 31 de Dezembro de 1998 e demonstrado na planilha anexa que faz parte integrante deste decreto.

ART. 2º - A Unidade Básica de Serviço (UBS) para efeito de determinação da parcela do custo da coleta de lixo domiciliar relativamente a cada imóvel é 26,11 (vinte e seis vírgula onze), obtido conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 6.874/98.

ART. 3º - O valor em reais a ser recolhido pelo contribuinte será determinado pela fórmula $26,11 \times \text{Fator de Equivalência}$.

ART. 4º - O lançamento e arrecadação da TCLD será efetuado juntamente com o IPTU, nas mesmas condições e prazos.

§1º - O lançamento e arrecadação da TCLD poderá ser efetuado através de guias de arrecadação, quando justificadamente, não puder ser efetuada juntamente com o IPTU.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o Secretário Municipal da Fazenda deverá, antes de emitir as respectivas guias, justificar tal procedimento em Ofício endereçado ao Senhor Chefe do Executivo, assim como fazer cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 13 da Lei n.º 6.874/98.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 6.191 - fls.2

ART. 5º - Caberá às secretarias municipais abaixo especificadas as seguintes atribuições:

I - à Secretaria Municipal da Fazenda providenciar a abertura , em instituição bancária estatal, de conta específica para arrecadação da TCLD;

II - à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a aplicação do valor arrecadado com a TCLD conforme o disposto no artigo 4º da Lei n.º 6.874/98.

ART. 6º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 28 DE JANEIRO DE 1999.


GERALDO THADEU P. DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL


JOSÉ MAURÍCIO COUTINHO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Anexo do Decreto n. 6.191

CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR PARA 1999

Número de imóveis - Frequência da Coleta de Lixo

	<i>Não Edificado</i>	<i>Residencial</i>	<i>Não Residencial/misto</i>	<i>Total</i>
Semanal (1x)	300	390	43	733
Alternada (3x)	11241	31607	3660	46508
Diária (6x)	299	4672	3234	8205
Sem coleta	4608	791	251	5650
Total	16448	37460	7188	61096

Fator Uso do Imóvel	
NE	0,6
R	1
NR	1,8

Fator Frequência do Serviço	
Semanal	0,5
Alternada	1
Diária	1,5

	Fator Equivalência		
	Semanal	Alternada	Diária
NE	0,3	0,6	0,9
R	0,5	1	1,5
NR	0,9	1,8	2,7

Unidade Básica de Serviço	
	1600000
	61272,2
UBS	26,11

	TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR	
	POR IMÓVEL ANUAL	TOTAL POR USO/FREQ. ANUAL
Não Edificado semanal	7,83	2350,17
Não Edificado alternada	15,67	176121,63
Não Edificado diária	23,50	7027,00
Residencial semanal	13,06	5092,03
Residencial alternada	26,11	825353,10
Residencial diária	39,17	182999,79
Não Residencial/Misto semanal	23,50	1010,57
Não Residencial/Misto alternada	47,00	172032,34
Não Residencial/Misto diária	70,51	228013,36
		1600000,00